



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

COMARCA DE GOIÂNIA

7ª VARA CÍVEL

Autos n. 5342824-30.2020.8.09.0051

DECISÃO

Trata-se de pedido de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, proposta por **OLIVEIRA JUNIOR TECNOLOGIA EM SERVIÇOS E OBRAS EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 05.972.691/0001-09, com sede na Avenida Bela vista, 1157, Quadra 09, Lote 02, Jardim Santo Antônio, Goiânia-GO, CEP 74853-410.

A requerente apresentou histórico de constituição da empresa, asseverando que iniciou suas atividades há cerca de 17 anos e construiu grande credibilidade no mercado negocial no Estado de Goiás ao destacar-se no ramo da Construção Civil, em especial na prestação de serviços de Construção e Saneamento para o Poder Público.

Discorreu que em 20/03/2003 iniciou suas atividades sob o nome empresarial de Souza Lima Tecnologia em Serviços e Obras LTDA com o objetivo de atender a demanda pela prestação de serviços de Construção Civil e Saneamento, o qual se demonstrava um mercado rentável e promissor devido à carência de mão de obra especializada no estado, assim como em razão da demanda provocada pelo mercado.

Asseverou que devido à crescente demanda por mão de obra também no Poder Público, a Oliveira Júnior logrou êxito em diversos certames licitatórios, passando a prestar serviços para a Administração Pública, especialmente a Municipal e Estadual, inclusive por meio de empresas públicas, sendo que se encontrava em pleno e constante crescimento, o que fez com que executasse grandiosas obras que beneficiaram milhares de goianos, tais como: a desobstrução de redes, estações, PV's e ramais de esgoto sanitário com equipamentos "Jet Way" de hidrojetamento de alta pressão e sucção à vácuo, por intermédio de contrato com a SANEAGO; construção do CMEI do Jardim Mariliza, por meio de contrato com a prefeitura de Goiânia; Implantação da rede de esgoto sanitário em diversos bairros de Aparecida de Goiânia, por meio de Contrato com a Prefeitura daquela cidade com recursos aportados pelo Governo Federal; Implantação da rede de esgoto, assim como melhoria no sistema de água da cidade de Orizona-GO, por meio da SANEAGO. Inclusive, chegou a empregar 50 pessoas de forma direta e vinha sempre em evolução, sempre adquirindo uma grande carteira de contratos, especialmente com Poder Público até se deparar em meados de 2014 com o início de uma crise econômico-financeira não esperada.

Sobre as razões da crise expôs que teve seu vertiginoso crescimento interrompido no ano de 2014, o qual para o mercado da Construção Civil foi o ano mais duro em razão da crise provocada pela recessão econômica no Brasil, iniciada em 2014, que ocasionou reflexos negativos na economia nacional nos anos vindouros, fazendo com que nos exercícios seguintes o PIB brasileiro retraísse, ocasionando uma das mais graves financeiras já atravessadas pelo país, da qual ainda sentimos o reflexo.

Disse que, piorando a situação econômica, nos anos seguintes até a presente data, o país viu-se, além de já estar em crise econômica, em meio a um imbróglio político que afetava ainda mais sua recuperação econômica, afetando de forma diametral o mercado da Construção Civil e, conseqüentemente, suas atividades.

Alegou que, aliado à recessão econômica, apesar de ter vencido a licitação e realizado a implantação da rede de esgoto de alguns bairros em Aparecida de Goiânia-GO, aquele Governo Municipal realizou a privatização do sistema de esgotamento sanitário da cidade, passando para a Odebrecht o direito de exploração da mesma. E que, nesta ocasião, a Prefeitura deixou de arcar com sua obrigação de pagar a obra já executada e passou a responsabilidade para a empresa Odebrecht, o que levou ao encerramento prematuro do contrato, assim como, devido às diversas glosas realizadas pela referida empresa concessionária, fez com que a requerente tivesse que arcar com as obrigações trabalhistas e previdenciárias de diversos empregados, agravando ainda mais seu quadro de crise econômico-financeiro, haja vista que a Odebrecht levou 04 (quatro) anos para pagar a referida dívida e a fez sem a correção monetária necessária, descontando glosas por ela efetuadas.

Assim, devido à crise que se instalava na companhia, a autora resolveu por tomar medidas de austeridade reduzindo quadro de funcionários, buscando alocar sua sede em local com valor de aluguel mais barato, assim como se utilizando de empréstimos bancários e venda de ativos; o que fez com que fosse possível sua manutenção até então sem utilizar-se do favor legal da Recuperação Judicial.

Ressaltou que a Construção Civil foi severamente afetada pela referida crise e sofre seus efeitos e que, a fim de conseguir a manutenção da atividade empresarial, tomou empréstimos junto a bancos e pessoas físicas, acreditando na retomada econômica que poderia impulsionar novamente a economia nacional,

tendo em vista a melhora no desempenho das contas brasileiras nos anos de 2017, 2018 e 2019 – ainda que tímidos diante da perda econômica ocasionada pela crise econômica dos anos de 2014, 2015 e 2016.

Em meio a toda a crise que já passava, no ano de 2019 a autora relatou que foi condenada a pagar nos autos da Reclamatória Trabalhista nº ATOrd 0010511-32.2018.5.18.0121 o vultoso montante de R\$ 227.403,76, abalando ainda mais sua situação econômico-financeira. Sendo que, na mesma assentada trabalhista, aquele juízo determinou a penhora de 30% do faturamento da requerente junto ao seu único contratante à época, Saneamento de Goiás S/A – Saneago, tolhendo completamente a capacidade econômico-financeira da requerente.

Além disso, frisou que a partir de março de 2020, com a declaração de situação pandêmica a nível mundial, antes mesmo do setor em que atua recuperar-se, vivenciamos uma nova crise que perdura até os dias atuais. A referida situação fez com que o Poder Público, maior contratante da requerente paralisasse os investimentos nas obras e serviços da construção civil, passando a concentrarem-se no combate ao Coronavírus.

Assim, com efeito, novamente, alegou que o setor da Construção Civil é o mais afetado pela crise econômica provocada pela pandemia da COVID-19.

Disse que pelos seus balanços patrimoniais, assim como pelos referidos índices aqui juntados, tem experimentado forte queda no seu faturamento e aumento de seu passivo, fazendo com que seus índices nos anos de 2017, 2018 e 2019 tivessem desempenho ruim e revelassem a crise financeira e econômica que a empresa atravessa.

Nessa situação, asseverou que, por não restarem alternativas à companhia, tendo em vista o Princípio da Preservação da empresa, que vem perante clamar pelo favor legal da Recuperação Judicial, previsto na lei 11.101/2005.

Discorreu sobre a viabilidade econômica da empresa e necessidade de deferimento do processamento da recuperação judicial, pois, em que pese à situação de crise que a empresa requerente vem atravessando nos últimos anos, salienta que a mesma possui plena capacidade de recuperação, garantindo o pagamento de diversos trabalhadores, fornecedores e dos tributos.

Ressaltou que a Recuperação Judicial tem como objetivo viabilizar a superação do estado de crise econômico-financeira da sociedade empresária e, por conseguinte preservar os negócios sociais e estimular a atividade empresarial, garantindo a manutenção da fonte produtora de bens, serviços, empregos, tributos, renda, além de assegurar a satisfação, ainda que parcial e/ou em diferentes condições, dos direitos e interesses dos credores e, ao final, permitir a reabilitação do empresário e da sociedade empresária.

Expôs que é inconteste que a recuperação judicial, hoje positivada no ordenamento jurídico brasileiro, apresenta-se como instrumento legítimo e necessário à preservação das empresas, citando entendimento doutrinários a respeito.

Reafirmou que, apesar de atravessar grave crise econômico-financeira, a qual, momentaneamente, compromete a sua situação patrimonial e sua capacidade imediata de honrar os compromissos financeiros, se trata de situação transitória e passível de reversão, que se busca por intermédio da presente ação, a qual permitirá a reestruturação de suas atividades empresariais, o saneamento da crise e o soerguimento da empresa, fato este que possibilitará o pagamento dos credores, a manutenção de empregos e da atividade empresarial, conseqüentemente contribuindo para a economia nacional.

Asseverou que preenche os requisitos para o requerimento da recuperação judicial no rito ordinário (art. 48 da lei 11.101/05), pontuando sobre os requisitos essenciais e formais e que, portanto, o deferimento do processamento de sua recuperação no rito ordinário é medida que se impõe.

Informou, contudo, que em decorrência da paralisação das atividades em razão da pandemia provocada pela COVID-19, realizou a demissão de seus funcionários a fim de aguardar a plena retomada das atividades econômicas, assim como para se rearranjar por meio da presente recuperação judicial. Sendo assim, atualmente não emprega nenhum funcionário, haja vista a instabilidade acerca da paralisação e retomada das atividades por meio de decretos estaduais e municipais que buscam combater o Coronavírus.

No tocante ao plano de Recuperação Judicial, registrou que o artigo 53 da Lei 11.101/05 determina que o mesmo deverá ser apresentado no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, contados a partir da publicação da decisão que deferir o processamento da Recuperação Judicial a fim de completar a instrução da petição inicial. Por se tratar de documento que não deve acompanhar esta inicial, informou que o juntará ao feito dentro do respectivo prazo, pormenorizando sua estratégia para soerguimento da empresa. Entretanto, desde já, a requerente adiantou que, dentre outros meios de recuperação, pretende obter condições e prazos especiais para pagamentos das dívidas vencidas ou vincendas, realizar trespasse, promover novação de dívidas, alienar alguns bens, assim como equalizar encargos financeiros relativos a débitos sujeitos à recuperação.

Arrematou propugnando que inicial se encontra instruída com os documentos necessários, salientando, desde já, que os documentos de escrituração contábil e relatórios auxiliares estarão à disposição do Juízo, assim como do Administrador Judicial nomeado e a qualquer interessado.

Apresentou pedido liminar em tutela inibitória para dispensa de apresentação de certidões negativas de débitos tributários e trabalhistas ou certidões positivas com efeitos de negativas, ao argumento que um dos principais fatores para o êxito da recuperação da requerente será a manutenção da integralidade de seus

clientes e o fechamento de novos negócios, sendo que, apesar de também prestar serviços para empresas privadas, a maior parte do faturamento da reclamada vem de contratos firmados com a Administração Pública direta e indireta, por meio de certames licitatórios. E para recebimento de valores, inclusive de serviços prestados, os referidos órgãos da administração, via de regra, exigem apresentação de Certidão Negativa de Débitos Tributários e Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas.

Nesta situação, alegou que, em que pese o artigo 52, inciso II da lei 11.101/05 definir que, ao deferir o processamento da Recuperação Judicial, o juízo “determinará a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público”, a solução legal não se mostra adequada ao fim da legislação. Fatalmente, a maioria das empresas que se encontram em crise econômico-financeira e buscam a recuperação judicial possuem débitos tributários com as fazendas públicas municipal, estadual ou federal, já que, normalmente, tais débitos são os primeiros a terem seus pagamentos suspensos pela empresa.

Gizou que a determinação legal, ainda que indiretamente, obriga o devedor a quitar suas dívidas fiscais antes do ajuizamento da recuperação judicial, ou, ao menos, providenciar o seu parcelamento nos termos da legislação tributária aplicável, o que pode fazer com que empresas que contratem majoritariamente com o poder público tenham, antes mesmo de seu protocolo, inviabilizado seu pleito recuperacional, eis que, igualmente ao presente caso, na maioria das vezes, os encargos fiscais, ao lado das dívidas com financiamento bancário e trabalhistas, são os maiores responsáveis pela própria crise em que a empresa se encontra. Levando em conta isso, a empresa se veria impossibilitada de receber os créditos de contratos firmados com o Poder Público, como é o caso do Contrato nº 0259 junto à Saneamento de Goiás S/A, assim como outros que pretende firmar com o Estado, por meio de certames licitatórios.

Citou doutrinadores, julgados e jurisprudência correlatas para fundamentar seu pleito, advogando que o artigo 52, inciso II, encontra em antinomia como o artigo 47 da lei 11.101/05, assim como o espírito da própria legislação, eis que a exigência da apresentação das Certidões Negativas de Débitos Tributários ou Certidões Positivas com efeitos de Negativas, especificamente para contratação e recebimento com o Poder Público, assim como para concessão da Recuperação Judicial, inviabiliza a preservação da empresa e continuidade do negócio, ferindo de morte o instituto recuperacional, demonstrado assim o *fumus boni iuris* necessário para a concessão da tutela inibitória de forma liminar.

Acrescentou que, tendo em vista que a certidão de Certidão Débitos Tributários da empresa encontra-se positiva, assim como tendo em vista o risco de sua CND ser gravada com a dívida trabalhista constituída nos autos da Reclamatória Trabalhista nº ATOrd 0010511-32.2018.5.18.0121, o *periculum in mora* encontra-se devidamente demonstrado.

Expôs o entendimento de que presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, o deferimento tutela inibitória por medida liminar pretendida é essencial pelo receio de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista o prejuízo que poderá ocorrer caso se haja a retenção nos recebíveis da requerente junto à SANEAGO, assim como, pela necessidade de que a empresa continue participando de certames licitatórios a fim de readquirir carteira de contratos suficiente para a manutenção da atividade empresarial.

Concluindo, requereu a concessão de tutela inibitória com medida liminar a fim de dispensar a apresentação das Certidões Negativas de Débitos Tributários e Trabalhistas ou Certidões Positivas com efeitos de Negativas, especialmente para contratação e recebimento de valores decorrentes de serviços prestados ao Poder Público, com o fim de viabilizar ainda mais o sucesso do processamento da recuperação judicial.

Reforçou os fundamentos para o pleito de dispensa de apresentação de certidão negativa de recuperação judicial para a participação de licitações públicas, pois, conforme acima asseverado, a requerente tem como seu principal contratante o Estado, por meio de Licitações. Portanto, concluiu que a fim de preservar a manutenção da empresa e, por conseguinte sua regular atividade é premente a necessidade de continuar contratando com seu principal consumidor, o qual, via de regra, exige certidão negativa de recuperação judicial, falência e concordata. Inclusive, a Lei nº 8.666/93 impede que empresas em concordata contratem com o Poder público. Apesar de o referido instituto ter sido revogado a partir da vigência da lei nº 11.101/2005, com a instituição da Recuperação Judicial, o Poder Público vem, equivocadamente, inabilitando empresas em Recuperação Judicial para participação em licitações. Tal fato constitui, inclusive, preocupação da requerente, eis que, caso lhe seja exigido a certidão do Cartório Distribuidor Cível do Fórum da Comarca de Goiânia com o fim de comprovar inexistência de processo de recuperação judicial para a participação de novos certames licitatórios, fatalmente a requerente será inabilitada, em razão do presente pedido, restando assim demonstrado o *periculum in mora* necessário.

Salientou que, com efeito, o presente pedido de recuperação judicial, não deve servir como justificativa para que o Poder Público não contrate com a requerente, citando alguns julgados.

Justificou que, a despeito da Recuperação judicial e mesmo que em soerguimento, participe de novas licitações, é essencial para sua manutenção e cumprimento do plano recuperacional que será apresentado dentro do prazo legal e que, dessa forma, o *fumus boni iuris* encontra-se demonstrado pelo fato de a lei não vedar a contratação, pelo Estado, de empresa em Recuperação Judicial, em observância ao Princípio da Legalidade, insculpido no artigo 5º, inciso II da Constituição Federal.

Portanto, reiterou o requerimento para concessão de tutela inibitória por medida liminar a fim de permitir que a requerente participe de certames licitatórios sem apresentar Certidão Negativa de Recuperação Judicial e Concordata, ou sequer a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa.

Requeru que fosse autorizado o pagamento das custas processuais ao final do processo, tendo em vista a crise econômico-financeira atravessada pela requerente, assim como, pelos altos custos que terá com o presente feito, citando jurisprudências. E, subsidiariamente, caso não seja deferido tal pleito, conforme o artigo 98, § 6º, do Código de Processo Civil, requereu que fosse autorizado o pagamento das custas processuais e da taxa judiciária em prazo não inferior a 36 (trinta e seis) meses. Posteriormente, requereu os benefícios da gratuidade da justiça.

Ao final, reafirmando o preenchimento dos requisitos legais para que este juízo determine o processamento da Recuperação Judicial, requereu: a) que seja deferido o processamento da recuperação judicial da requerente pelo rito ordinário previsto no artigo art. 48 da lei 11.101/05, com a respectiva nomeação de administrador judicial; b) a concessão de tutela inibitória de forma liminar para dispensar a apresentação das Certidões Negativas de Débitos Tributários e Trabalhistas ou Certidões Positivas com efeitos de Negativas, especialmente para contratação e recebimento de valores decorrentes de serviços prestados ao Poder Público; c) A concessão de tutela inibitória de forma liminar com a finalidade de permitir que a requerente participe de certames licitatórios sem apresentar Certidão Negativa de Recuperação Judicial e Concordata, ou sequer a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa; d) o pagamento das custas processuais e taxa judiciária ao final do processo ou, de forma subsidiária, conforme o artigo 98, § 6º, do Código de Processo Civil, que seja autorizado o pagamento das custas processuais e da taxa judiciária em prazo não inferior a 36 (trinta e seis) meses; e) consequentemente, que seja ordenada a suspensão de todas as ações ou execuções contra a autora, determinando a intimação do Ministério Público e a comunicação, por carta, às Fazendas Públicas Federais e do Estado de Goiás e do Município de Goiânia, onde a requerente possui estabelecimento; f) Que seja determinada a publicação do edital, conforme determina o do artigo 52, § 1º da Lei Federal nº11.101/2005; g) a concessão do prazo de 60 dias para apresentação do Plano de Recuperação Judicial.

Ainda, em prosseguimento, com a respectiva aprovação do plano recuperacional, requereu: a) o deferimento da Recuperação Judicial da requerente, com a manutenção de seu atual administrador na condução de sua atividade empresarial, sob fiscalização do administrador judicial e, se houver do comitê de credores; b) Depois de deferida a Recuperação Judicial, que permaneça em Recuperação judicial até o cumprimento das obrigações prevista conforme plano recuperacional que vencerem em até o prazo de 02 (dois anos) do deferimento da Recuperação Judicial; c) após o cumprimento das obrigações vencidas no prazo previsto no caput do art. 61 da Lei 11.101/2005, que determine o encerramento da recuperação judicial e a consequente adoção das providências estabelecidas no artigo 63 da lei 11.101/2005; d) provar o alegado por todos os meios de prova em Direito admitidos, inclusive testemunhal.

É O NECESSÁRIO RELATÓRIO.

DECIDO.

Pois bem. Inicialmente verifico que a questão sobre o pleito para pagamento ao final, parcelamento ou gratuidade das custas judiciais restou deliberado nas decisões de eventos 4 e 8, sendo que, nesta última, foi indeferido o pedido de concessão da gratuidade da justiça e deferido o parcelamento do pagamento das custas processuais iniciais em dez parcelas mensais e sucessivas. Tal decisão foi desafiada pelo Agravo de Instrumento nº 5407698-80.2020.8.09.0000, ao qual restou negado provimento (evento 15), ou seja, foi confirmada a decisão deste juízo pela instância superior. Nesta situação, instada, a requerente efetuou o pagamento da primeira parcela das custas iniciais, conforme guia e comprovante inseridos no evento 20.

Ainda em caráter de análise preliminar, não vejo como conceder a medida liminar em tutela inibitória para dispensa de apresentação de certidões negativas de débitos tributários e trabalhistas ou certidões positivas com efeitos de negativas para que a requerente celebre contratos ou recebimentos com o Poder Público ou, ainda, para a participação de licitações públicas, pois, em que pese a expressa disposição contrária contida no artigo 52, inciso II da Lei nº 11.101/2005, a requerente não se desincumbiu do ônus de demonstrar e comprovar as alegações fáticas relacionadas aos motivos do referido pleito, bem como os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, não havendo margem, portanto, para conceder tal medida em caráter genérico e irrestrito.

Outrossim, não há impedimento de que, caso sejam demonstradas e comprovadas situações concretas em que a exigência das referidas certidões negativas impactem diretamente nas atividades da empresa e seu respectivo soerguimento ou possam causar prejuízo real ao cumprimento de obrigações junto aos credores, correlacionadas ao Plano de Recuperação Judicial, dentre outras, o pedido específico possa ser novamente submetido à deliberação deste juízo, razão pela qual, por ora, resta indeferido.

Desse modo, analisados os pedidos prefaciais, constata-se que a recuperação judicial é uma ferramenta voltada à reorganização financeira e patrimonial da devedora, norteadas pelos princípios da preservação, da função social e do estímulo à atividade econômica, a fim de garantir a manutenção da fonte produtora e dos vínculos empregatícios, em consonância ao estatuído no artigo 47 da Lei 11.101/2005:

“Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.”

Na situação concreta em análise, perlustra-se que a requerente demonstrou preencher os requisitos elencados no artigo 48 da Lei nº 11.101/2005 e juntou os documentos previstos no artigo 51 da referida norma.

Portanto, com arrimo no art. 52 da Lei nº 11.101/2005, **DEFIRO** o processamento da recuperação judicial da empresa OLIVEIRA JUNIOR TECNOLOGIA EM SERVIÇOS E OBRAS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 05.972.691/0001-09, com sede na Avenida Bela vista, 1157, Quadra 09, Lote 02, Jardim Santo Antônio, Goiânia-GO, CEP 74853-410, ao tempo em delibero e determino:

- a. a apresentação do Plano de Recuperação Judicial pela devedora, no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da presente decisão, sob pena de convalidação em falência, nos termos do artigo 53, caput, da Lei nº 11.101/2005;
- b. a nomeação da empresa CINCO S CONSULTORIA ORGANIZACIONAL DE RESULTADO, inscrita no CNPJ sob o nº 19.688.356/0001-98, na pessoa do profissional responsável STENIUS LACERDA BASTOS, estabelecida no Edifício Empire Center, na Rua 6, nº 370, Sala 506, Setor Oeste, em Goiânia-GO, telefones (62) 39545554 e (62) 99147 3559, e-mail cincos@stenius.com.br, inscrita no Banco de Peritos da Corregedoria Geral da Justiça de Goiás, cujo representante legal deverá ser intimado, para assinar o respectivo termo no prazo de 48h (quarenta e oito horas), com o compromisso de bem e fielmente desempenhar o encargo e assumir todas as responsabilidades a ele inerentes, em conformidade com o art. 33 da Lei nº 11.101/2005;
- c. a fixação da remuneração da Administração Judicial em 2% (dois por cento) sobre o valor devido aos credores submetidos à Recuperação Judicial, nos termos do artigo 24, caput e § 5º da Lei nº 11.101/2005, que deverá ser paga em 12 (doze) parcelas mensais, com início em 10 de dezembro de 2020 e no mesmo dia dos meses seguintes;
- d. que a devedora deverá custear ainda as despesas de transporte, hospedagem e alimentação do representante da Administração Judicial quando de seus deslocamentos para outras cidades do Estado ou para outras unidades da Federação e com a contratação de profissionais ou empresas especializadas para auxiliá-la no curso do procedimento, segundo as necessidades por ela apontadas, desde que autorizadas judicialmente, conforme previsto no artigo 22, inciso I, alínea 'h', da Lei nº 11.101/2005;
- e. a apresentação de contas demonstrativas mensais pela devedora enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores;
- f. a dispensa da apresentação de certidões negativas para que a devedora exerça suas atividades comerciais, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando o disposto no art. 69 da Lei 11.101/2005;
- g. a suspensão de todas as ações ou execuções contra a devedora, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados do deferimento do processamento da recuperação, na forma do art. 6º da Lei nº 11.101/05, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º da mesma Lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 da referida lei;
- h. que os documentos de escrituração contábil e demais relatórios auxiliares, na forma e suporte previstos em lei, permaneçam à disposição deste juízo, da Administração Judicial e, mediante autorização judicial, de qualquer interessado, podendo ser ordenado o depósito em cartório caso necessário;
- i. a expedição de edital para publicação no órgão oficial, na forma disposta no §1º, do art. 52 da Lei 11.101/2005, contendo: a) o resumo do pedido e desta decisão; b) a relação nominal dos credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito; c) a advertência de que os credores terão o prazo de 15 dias para habilitação de créditos perante a Administração Judicial; d) a advertência de que os credores terão o prazo de 30 dias para apresentação de objeção ao plano de recuperação judicial, contados da publicação da relação de credores de que trata o § 2º do art. 7º da Lei 11.101/05 ou do respectivo aviso de recebimento;
- j. a intimação do Ministério Público e a comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que a devedora tiver estabelecimento;
- k. a expedição de ofício à Junta Comercial do Estado de Goiás – JUCEG a fim de que seja anotada a recuperação judicial dos requerentes no registro competente, consoante o art. 69, parágrafo único, da Lei nº 11.101/2005;
- l. que em todos os atos, contratos e documentos firmados pela devedora sujeito ao procedimento de recuperação judicial seja acrescida, após o nome empresarial, a expressão "em Recuperação Judicial";
- m. que as correspondências a serem enviadas aos credores pela Administração Judicial (art. 22, inciso I, alínea "a" da Lei nº 11.101/2005), assim como em todos os Editais e Avisos a serem publicados constem expressamente a qualificação completa da devedora, com objetivo de cumprir rigorosamente o princípio da publicidade aos interessados;

- n. que as correspondências referidas no item anterior sejam enviadas aos credores por meio de carta registrada com A.R. (aviso de recebimento), mediante a devida comprovação e posterior juntada nos autos;
- o. que a Administração Judicial, além e dentre as informações a serem trazidas no seu primeiro relatório, averigue e inclua: esclarecimentos sobre o atual funcionamento da empresa requerente; informações sobre a inexistência de empregados; averiguação in loco de todas as dependências e atividades exercidas pela devedora, relacionadas aos objetivos sociais, com registro fotográfico;
- p. que os relatórios mensais das atividades da devedora elaborados pela Administração Judicial (art. 22, II, c da Lei nº 11.101/05) sejam, impreterivelmente, juntados aos autos até o 10º dia útil de cada mês subsequente;
- q. que a escrivania cumpra imediatamente todas as providências de seu encargo, acima elencadas.

Por fim e por ora, **INDEFIRO** o pedido liminar em tutela inibitória para dispensa de apresentação de certidões negativas de débitos tributários e trabalhistas ou certidões positivas com efeitos de negativas para que a requerente celebre contratos ou recebimentos com o Poder Público ou participe de licitações públicas, nos termos da fundamentação supra.

Ainda, visando fixar entendimento para regular e eficiente tramitação procedimental, os prazos processuais a serem aplicados neste feito serão contados em dias úteis, ressalvado, apenas, a contagem do *stay period* que será em dias corridos, em face de sua natureza material.

Destaco os julgados e precedentes, inclusive do Superior Tribunal de Justiça nesse sentido:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE GRUPO ECONÔMICO. DEFERIMENTO DE PROCESSAMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL A PRODUTORES RURAIS, PESSOAS FÍSICAS, NÃO INSCRITOS NA JUNTA COMERCIAL DENTRO DO PRAZO LEGAL. ARTIGOS 48 E 51, DA LEI 11.101/2005. IMPOSSIBILIDADE. STAY PERIOD. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTAGEM DO PRAZO. DIAS CORRIDOS. PRECEDENTES DO STJ. 1. 1 a 3(...) 4. É de natureza material o prazo de blindagem de cento e oitenta dias de suspensão das ações e execuções, previsto no §4º do art. 6º da Lei Federal nº 11.101/05, devendo, assim, ser contado em dias corridos, não incidindo, in casu, a regra de contagem em dias úteis do art. 219, do Código de Processo Civil. Precedente do STJ. AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO. (TJGO, Agravo de Instrumento (CPC) 5207556-31.2018.8.09.0000, Rel. ALAN SEBASTIÃO DE SENA CONCEIÇÃO, 5ª Câmara Cível, julgado em 15/06/2020, DJe de 15/06/2020) ”.

“Recuperação Judicial. “Stay period”. Suspensão das ações e execuções em face do devedor prevista no §4º do art.6º da Lei nº11.101/2005. Prazo de natureza material. Contagem que se dá em dias corridos e não úteis. Inaplicabilidade do caput do art.219 do Código de Processo Civil. Entendimento adotado pela Câmara. Decisão reformada para determinar a contagem em dias corridos. Recurso provido.” (TJSP - 2ª Câm. Reservada de Direito Empresarial - Foro de Jundiá - 6ª Vara Cível - AI nº 2012033- 61.2018.8.26.0000 - Relator: Araldo Telles - DJ 23/04/2018).

“AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ADVENTO DO CPC/2015. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA. FORMA DE CONTAGEM DE PRAZOS NO MICROSSISTEMA DA LEI DE 11.101/2005. CÔMPUTO EM DIAS CORRIDOS. SISTEMÁTICA E LOGICIDADE DO REGIME ESPECIAL DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA. 1. A aplicação do CPC/2015, no âmbito do microssistema recuperacional e falimentar, deve ter cunho eminentemente excepcional, incidindo tão somente de forma subsidiária e supletiva, desde que se constate evidente compatibilidade com a natureza e o espírito do procedimento especial, dando-se sempre prevalência às regras e aos princípios específicos da Lei de Recuperação e Falência e com vistas a atender o desígnio da norma-princípio disposta no art. 47. 2. A forma de contagem do prazo - de 180 dias de suspensão das ações executivas e de 60 dias para a apresentação do plano de recuperação judicial - em dias corridos é a que melhor preserva a unidade lógica da recuperação judicial: alcançar, de forma célere, econômica e efetiva, o regime de crise empresarial, seja pelo soerguimento econômico do devedor e alívio dos sacrifícios do credor, na recuperação, seja pela liquidação dos ativos e satisfação dos credores, na falência. 3. O microssistema recuperacional e falimentar foi pensado em espectro lógico e sistemático peculiar, com previsão de uma sucessão de atos, em que a celeridade e a efetividade se impõem, com prazos próprios e específicos, que, via de regra, devem ser breves, peremptórios, inadiáveis e, por conseguinte, contínuos, sob pena de vulnerar a racionalidade e a unidade do sistema. 4. A adoção da forma de contagem prevista no Novo Código de Processo Civil, em dias úteis, para o âmbito da Lei 11.101/05, com base na distinção entre prazos processuais e materiais, revelar-se-á árdua e complexa, não existindo entendimento teórico satisfatório, com critério seguro e científico para tais discriminações. Além disso, acabaria por trazer perplexidades ao regime especial, com riscos a harmonia sistêmica da LRF, notadamente quando se pensar na velocidade exigida para a prática de alguns atos e na morosidade de outros, inclusive colocando em xeque a isonomia dos seus participantes, haja vista a dualidade de tratamento. 5. Na hipótese, diante do exame sistemático dos mecanismos engendrados pela Lei de Recuperação e Falência, os prazos de 180 dias de suspensão das ações executivas em face do devedor (art. 6, § 4º) e de 60 dias para a apresentação do plano de recuperação judicial

(art. 53, caput) deverão ser contados de forma contínua. 6. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1774998/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 19/09/2019, DJe 24/09/2019) ”.

Intimem-se. Cumpra-se.

Goiânia, datado e assinado digitalmente.

RICARDO SILVEIRA DOURADO

Juiz de Direito em substituição automática